



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 756-55.2015.6.26.0000 – CLASSE 33 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Paulo Tadeu Coghi
Advogada: Defensoria Pública da União

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES FACULTATIVAS. FIXAÇÃO PELO JUIZ. ART. 89, § 2º, DA LEI 9.099/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É possível o estabelecimento de prestação de serviços comunitários por ocasião da suspensão condicional do processo, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes de ambas as turmas do STJ e do STF.

2. A jurisprudência do Tribunal também autoriza a especificação de outras condições para a suspensão do processo, tais como a prestação de serviços comunitários, com base no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 (RHC nº 44912/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 26.3.2013).

3. Recuso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Paulo Tadeu Coghi, objetivando o reestabelecimento da suspensão condicional do processo, com o afastamento da condição de prestação de serviço à comunidade.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO FACULTATIVA IMPOSTA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DENEGAÇÃO.

- Trata-se de *habeas corpus* voltado contra decisão que, em ação penal eleitoral, revogou a suspensão condicional do processo aceita pelo réu, ora paciente, sob o fundamento de violação à condição facultativa imposta, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade.

- Sustenta a impetrante não ser possível que, no “sursis” processual, se imponha como condição a prestação de serviços à comunidade, ou qualquer outra sanção restritiva de direitos, sob pena de se ter configurada uma antecipação da pena criminal.

- A jurisprudência de ambas as turmas do colendo supremo tribunal federal assentou que o art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95 faculta ao juiz a especificação de outras condições além daquelas arroladas no § 1º do referido dispositivo, reconhecendo a legalidade da prestação de serviços à comunidade ou da prestação pecuniária como condições idôneas para o “sursis” processual.

- Ordem de *habeas corpus* denegada. (Fl. 107)

Adveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 119-127), em que o recorrente alega, em síntese, a inviabilidade da fixação da condição de prestação de serviços à comunidade para a suspensão condicional do processo, em razão de sua natureza de pena restritiva de direito.

Sustenta que a fixação de tal condição não é compatível com o disposto no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “o Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.



Aduz que o estabelecimento dessa condição, para a suspensão do processo, implicaria imposição de pena restritiva de direito sem a verificação da necessária sentença penal condenatória, fato esse que ofenderia o princípio da inocência.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 137-140).

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, sem razão o recorrente.

Embora a prestação de serviços à comunidade faça parte do rol das penas restritivas de direitos (art. 43, inciso IV, do Código Penal), nada obsta que, no acordo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceite, dentre as condições para a suspensão condicional do processo, tal imposição.

Nesse sentido, é firme o entendimento do STJ e do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na suspensão condicional do processo, positivada no art. 89 da Lei n. 9.099/95, o exercício do *ius accusationis* é suspenso com o propósito de evitar-se as cerimônias degradantes do processo, a condenação e, por conseguinte, a sanção penal correspondente ao crime imputado ao réu. E, por constituir-se em acordo processual, as partes são livres para transigir em torno das condições legais (§ 1º) ou judiciais (§2º) do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, “desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.

2. Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, §2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado.

3. Recurso não provido.



(RHC nº 55.119/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Rogério Schiatti Cruz, SEXTA TURMA, julgado em 28.4.2015, DJe de 6.5.2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que “adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado” e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes. 3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas. 4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito.

(HC nº 123324, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 21.10.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 6.11.2014 PUBLIC 7.11.2014)

Este Tribunal também já assentou que “a *autorização conferida ao juiz pelo art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, de especificar outras condições para a suspensão do processo, permite que uma delas seja a prestação de serviços comunitários*” (RHC nº 44912, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.3.2013, grifei).

Nesse contexto, estabelecida a prestação de serviços comunitários como condição para a suspensão do processo, uma vez descumprida, a consequência é o restabelecimento do curso do processo penal, sem qualquer consequência imediata de natureza penal, motivo pelo qual não prevalece a alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Desse modo, ausente qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento consignado pela Corte de origem, restam incólumes os fundamentos expendidos no acórdão regional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, quero apenas de ressaltar meu ponto de vista. No Superior Tribunal de Justiça, fiquei vencida quanto ao tema. Apenas ressalvo este ponto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Qual é a matéria?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Prestação de serviços, na suspensão do processo, ou seja, não houve ação penal ainda.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Cito um precedente inclusive do STJ, em que Vossa Excelência ficou vencida e ficou relator para o acórdão o Ministro Rogério Schietti.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Inclusive, na investigação da Ação Penal nº 470, o Ministro Joaquim Barbosa homologou um serviço à comunidade, por parte de um dos investigados – Sílvio Pereira.

O investigado concorda. Na verdade, ele está cumprindo não uma “pena”, mas uma compensação para não haver uma ação penal.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Mas neste caso, não.

Sem a ação penal, entendo que não cabe a prestação de serviços à comunidade, mas apenas ressalvo meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Neste caso, pelo que entendi, ele concordou, foi feita a audiência, o processo foi suspenso, e, depois, quando ele não cumpriu a prestação de serviços, é que o juiz cancelou a suspensão do processo. Ele concordou, inicialmente.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Essa é outra questão.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 756-55.2015.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Paulo Tadeu Coghi (Advogada: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora, com ressalva da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2015.